

**PROJETO DE LEI 01-00785/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)**

“Dispõe sobre a atividade de transporte de mercadorias acompanhadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A atividade de transporte de mercadorias acompanhadas poderá ser exercida em conformidade com o disposto na presente Lei.

Art. 2º Considera-se como atividade de transporte de mercadorias acompanhadas a prestação de serviço oferecido por estabelecimento comercial, previamente contratado e posto à disposição do consumidor da loja, com tarifa fixa e previamente informada.

Parágrafo Único. Não se enquadram nessa condição o serviço de táxi, lotação ou qualquer outro que não preencher os requisitos elencados nesta Lei.

Art. 3º Consideram-se abrangidas por esta Lei as atividades exercidas da seguinte forma, e sem prejuízo de outras funções:

I - preparação do trabalho:

a) acomodação das mercadorias no bagageiro do veículo;  
b) fixação do itinerário, com início sempre à porta da loja onde houver sido realizada a compra.

II - para caracterizar-se como atividade de transporte de mercadorias acompanhadas, a execução do serviço deve respeitar os seguintes preceitos:

a) o serviço será complementar à venda de mercadorias, bem como será oferecido apenas aos consumidores clientes do estabelecimento comercial, vedada a contratação diretamente nas vias de circulação;  
b) o veículo que prestar o serviço de transporte de mercadoria acompanhada será devidamente identificado, e se houver tarifa, esta deve ser fixa e previamente informada;  
c) o carro utilizado para a prestação do serviço deve ser caracterizado como veículo de pequeno porte, e, deter capacidade ao menos para 04 (quatro) passageiros;  
d) o serviço executado se caracteriza pelo transporte das mercadorias e seus acompanhantes.

Art. 4º A atividade profissional de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser exercida por aqueles que:

I - tenham habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D e E, definidas no art. 143, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - utilizem veículo regulares devidamente registrado e de acordo com as normas estabelecidas pelas autoridades de trânsito.

Art. 5º Aplicam-se aos motoristas da atividade regidos por esta Lei, no que couber, a legislação trabalhista, civil e previdenciária.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”